SENTENÇA

PROCESSO: TC–006045/989/18

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Iguape

Responsável: Wilson Almeida Lima, Prefeito à época

CONTRATADA: Cooperativa de Trabalho MEDCAL (atualmente: Centro de Serviços de Saúde MEDCAL)

Responsável: Airto de Archangelo Junior, Representante legal

EM EXAME: **ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**, ref. Contrato nº 224/2017 – Objeto: Prestação de serviços médicos especializados na Rede Pública de Saúde

EXERCÍCIO: 2018

VALOR INICIAL: R$ 3.212.000,00

INSTRUÇÃO: UR-12 / DSF-II

POCURADOR(A) – MPC: n/c

ADVOGADOS: Carlos Mateus De Menezes, OAB/SP 172.702; Daniel Honorio de Oliveira Castro, OAB/SP 295.069; Antonio Matheus da Veiga Neto, OAB/SP 317.672; Thais Maciel Pereira, OAB/SP 507.216; Renê Vieira da Silva Netto, OAB/SP 254.578

RELATÓRIO

Em exame o acompanhamento da execução do Contrato n° 224/2017 celebrado pela PM Iguape com a Cooperativa de Trabalho Medcal para prestação de serviços médicos especializados na Rede Pública de Saúde.

A licitação, na modalidade Pregão Presencial, e o contrato foram tratados no TC-005620/989/18 e julgados regulares em decisão definitiva pela Eg. Segunda Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho.

Nos presentes autos, a equipe de Auditoria desta Casa apontou, resumidamente, as seguintes ocorrências:

Visita nº 01 (realizada em 13/03/2018)

1. ITEM A – FLS. 2/3: Controles, pela Administração, referentes aos serviços prestados pela Contratada, não asseguram o cumprimento da carga horária realizada pelos Médicos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1IMP-J69W-74FN-4ZGL

2. ITEM B – FLS. 3/10: Plantões em duplicidade, com propostas de DEVOLUÇÃO de R$ 1.997,77, havendo PREJUÍZO AO ERÁRIO ante a remuneração indevida de prestadores de serviços em até TRÊS VEZES pelo Poder Público;

3. ITEM C – FLS. 10/13: Pagamentos indevidos de serviços médicos não comprovados, os quais propomos DEVOLUÇÃO: R$ 94.898,00;

4. ITEM D – FLS. 14: Impropriedade no preenchimento do CNES pela municipalidade, não havendo o preenchimento da carga horária integral semanal dos Médicos prestadores de serviços;

5. ITEM E – FLS. 14: Terceirização de CARGO DE DIREÇÃO tendo em vista que profissional da empresa contratada exerceu a função de DIRETOR TÉCNICO MÉDICO, o qual entendemos ser cargo em comissão ou função de confiança;

6. ITEM F – FLS. 14/15: DEMAIS FALHAS/IRREGULARIDADES inseridas em TERMO DE VERIFICAÇÃO - Ausência de listas de fixação em local visível, contendo nomes e respectivos números dos CRM`s dos Médicos plantonistas, do responsável pelo plantão e dos dias e horários para consultas com Médicos especialistas (Pediatra, Cardiologista e Psiquiatra); - Ausência de prestação de serviços médicos especializados nas áreas de Pediatria, Cardiologia e Psiquiatria, em 13/03/2018 - data da visita, em desacordo com o termo de contrato ajustado; - Ausência de prestação de serviços do Diretor Técnico Médico, na data da visita, em razão do profissional responsável pelo cargo, Dr. Bruno Lima Grossi, estar prestando serviços habituais em CAJATI em dia que DEVERIA prestar serviços ao município de IGUAPE;

Visita nº 02 (Tendo em vista o atual cenário de Pandemia, ficamos impossibilitados de realizar a inspeção “in loco”)

1. PAGAMENTOS IRREGULARES a) Propomos a devolução de pagamentos irregulares apurados pela Fiscalização, totalizando R$ 599.940,96; b) Existência de folhas ponto sem assinaturas e carimbos; c) Folha ponto de médico plantonista feita à mão, sem carimbo; d) Pagamentos por plantão em montante superior ao contratado; e) Ausência de encaminhamento das frequências dos médicos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-11MP-J69W-74FN-4ZGL

plantonistas em abril e novembro; f) Realização de plantões pelas especialidades Pediatria, Psiquiatria em quantidades superiores às previstas no edital; g) Atendimento em locais distintos, mas no mesmo dia por médica plantonista e clínica geral, no mês de junho; h) Apresentação de folhas de frequências dobradas referentes à mesma médica e ao mesmo período, mas com quantidades de plantões realizados divergentes; i) Preenchimento da folha ponto sem seguir a ordem lógica da frequência; j) Folha ponto de setembro sem assinatura de médico clínico geral em todos os dias de atendimento; k) Ausência de pagamentos dos serviços prestados em novembro, por compensações pagas a maiores nos meses anteriores.

2. FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO MÉDICO a) Terceirização do cargo de Direção, tendo em vista que profissional da empresa contratada exerceu a função de DIRETOR TÉCNICO MÉDICO, o qual entendemos ser cargo em comissão ou função de confiança; b) Ausência de controle da frequência e atividades realizadas pela função de direção; c) Acúmulo de cargo de Direção com função de plantonista e clínico geral.

3. MÉDICO DO TRABALHO • Prestação do serviço de médico do trabalho somente nos meses de fevereiro a maio; • Pagamentos com adoção incorreta de valor base; • Plantões realizados em horários coincidentes em municípios distintos.

4. IMPROPRIEDADE NO PREENCHIMENTO DO CNES • Falhas no preenchimento do CNES.

5. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO • Violação do instrumento convocatório com a realização de atendimentos psiquiátricos, pediátricos e cardiológicos em quantitativos diferentes do previsto no edital.

6. PLANTÕES SUPERIORES A 24 HORAS • Realização de plantões superiores a 24 horas, descumprindo resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

7. RETENÇÃO DOS IMPOSTOS • Ausência de retenção dos impostos de forma contínua.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1IMP-J69W-74FN-4ZGL

8. PAGAMENTOS INDEVIDOS • Ausência de abertura de processo administrativo formal para apurar pagamentos irregulares, resultando na inscrição da dívida ativa do município.

9. INCOMPATIBILIDADE NOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA EM MUNICÍPIOS DIFERENTES • Incompatibilidade de horários de médicos que atuam em outros municípios da região.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, a Prefeitura Municipal de Iguape acostou suas justificativas (evento nº 77). Em pequena síntese, afirmou que ao tomar conhecimento do relatório deste Tribunal de Contas, apontando inconsistências no acompanhamento contratual, o controle interno da Prefeitura apurou com mais profundidade as notas fiscais atestadas com o cômputo de plantões em conformidade com as folhas de frequência do prestador de serviço. Chegou-se à conclusão de que havia diferenças decorrentes de inconsistências.

Após os acontecimentos, regularizaram-se os pagamentos e inscreveu o débito em dívida ativa com a cobrança judicial no importe de R$ 646.272,14.

Além disso, por meio da Portaria n. 086, de 04 de abril de 2019, o Prefeito Municipal instaurou procedimento administrativo para apurar irregularidades no Departamento de Saúde do Município. Os trabalhos restaram prejudicados em vista de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal e pela ação judicial de busca e apreensão.

Explicou as demais diferenças constatadas nos autos. Ao final, requereu fossem consideradas justificadas as irregularidades apontadas, até mesmo em função das providências já adotadas no âmbito do Departamento de Saúde do Município de Iguape, julgando-se regular o acompanhamento contratual.

Em sua manifestação, a Assessoria Técnica – Economia opinou no sentido da irregularidade da execução contratual com proposta de ressarcimento adicional de R$ 100.100,00 ou a demonstrar, de forma cabal, que o pagamento feito em duplicidade aos médicos por terem realizado plantões nos horários em que deveriam estar exercendo a função de direção técnica.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-11MP-J69W-74FN-4ZGL

Em face do pronunciamento da ATJ, as partes foram notificadas novamente para manifestação.

A empresa contratada Centro de Serviços de Saúde Medcal acostou procuração nos autos (evento nº 116). Porém, não se manifestou.

Em resposta, o Município de Iguape explicou que, em vista do despacho exarado, adotara as providências necessárias para lançamento dos débitos no montante de R$ 100.100,00 (cem mil e cem reais), devidamente atualizado no valor global de R$ 255.487,47 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Registrou que foi realizado o protesto da dívida no valor atualizado em desfavor da empresa Centro de Serviços de Saúde Medical (evento nº 204).

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria não se encontra em boa ordem, o que impede juízo favorável.

Graves falhas foram imputadas pela Auditoria à contratada Medcal, assim como à prefeitura contratante de Iguape.

Atenho-me, de plano, às principais falhas, não afastadas a contento pela defesa e que, portanto, ensejam a reprovação da presente execução contratual.

De início, reporto-me aos pagamentos sem efetiva contraprestação de serviços. Conforme bem observado pela zelosa Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, não houve efetivo controle pelo município dos serviços

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-11MP-J69W-74FN-4ZGL

contratados e pagos. Sobressaem falhas no controle de frequência, culminando em pagamentos de serviços de profissionais em mais de um local de trabalho ao mesmo momento; plantões de atendimento a mais do que a própria escala permite; plantão em montante superior ao contratado; acúmulo de cargo de direção com função de plantonista e clínico geral etc.

A própria Prefeitura de Iguape manifestou concordância com os achados de auditoria, tanto que, após cálculos, lançou débitos para cobrança em dívida ativa municipal relativamente a pagamentos indevidos.

Em que pesem as providências adotadas pela municipalidade, a instrução revela que a Prefeitura Municipal de Iguape não cumpriu a sua função institucional de fiscalização do cumprimento das atividades pactuadas em clara inobservância aos enunciados contidos nos arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época)[1].

As justificativas apresentadas pelo responsável não lhes socorrem. As ocorrências mais se aproximam a descaso e omissões do Poder Público, pois tomou providências efetivas somente após a atuação deste Tribunal de Contas nas atribuições de controle externo.

Posto isto, restou evidente a inobservância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência insertos no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, cujos desembolsos causaram prejuízo ao erário porque a

[1] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-11MP-J69W-74FN-4ZGL

Administração se viu compelida a suportar ônus extra para pagamento de despesas desnecessárias e desprovidas de interesse público.

Outra grave situação consistiu nas impropriedades dos dados fornecidos ao CNES pela municipalidade, não havendo o preenchimento da carga horária integral semanal dos Médicos prestadores de serviços. Não se trata de mera falha formal. O preenchimento correto do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) permite o controle social sobre os locais de atendimento à saúde, tais como hospitais, UPA, postos de saúde, clínicas, consultórios etc., bem como seus respectivos profissionais.

No presente caso, as obscuridades contribuíram para os desacertos detectados no controle da frequência médica, o que facilitou os pagamentos indevidos.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULAR** a presente execução contratual aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **alerto** o Poder Executivo de Iguape para que diligencie a fim de evitar a reincidência das impropriedades, designando representantes para acompanhamento e fiscalização da execução dos futuros ajustes, sob pena das sanções legais, inclusive com a possibilidade de ressarcimento pessoal do erário.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Iguape comprove as providências tomadas para o efetivo ressarcimento do erário.

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, determino a inserção do Senhor Airto de Archangelo Junior, Representante da empresa na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I1MP-J69W-74FN-4ZGL

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

c) Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito para que, ante o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 , adote providências visando à necessária cobrança de débito, comunicando este Tribunal no prazo de 60 dias;

d) Adotar as providências necessárias para a inserção do responsável pela entidade na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, 04 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I1MP-J69W-74FN-4ZGL